



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

RESOLUÇÃO **Nº 0620/2024**

PROJETO DE RESOLUÇÃO **Nº 0036/2024**

PROCESSO **Nº 4702/2024**

“Altera dispositivos da Resolução nº 306, de 03 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos e dá outras providências.”

O Vereador Hodorlei Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução,

A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução nº 306, de 03 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Compete a Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor Projetos de Lei, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, especialmente dispondo sobre:

- a) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;
- b) fixação dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;

II - propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre:

- a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização do Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

III - propor projetos de Resolução dispondo sobre:

- a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

b) demais atos de economia interna da Câmara;

[...]

.....

Art. 205. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

I - a concessão de licença ao Prefeito;

II - a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

IV - aprovação ou rejeição das contas do Executivo.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

§ 3º Os projetos de Decreto Legislativo de concessão de título de cidadão ferrazense deverão estar acompanhados de cópia da certidão de nascimento ou de casamento do homenageado, e os que visem conceder qualquer outra honraria de competência da Câmara Municipal ou que versem sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão estar acompanhados de informações que justifiquem a homenagem.

.....

Art. 206. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - elaboração e reforma do Regimento Interno;

III - Julgamento de recurso;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

IV - constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

V - organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;

VI - a cassação de mandato de Vereador;

VII - demais atos de economia interna da Câmara;

VIII - aprovação ou rejeição das contas da Mesa da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a iniciativa do projeto previsto no inciso III do parágrafo anterior.

.....

Art. 314. Os Vereadores farão jus a subsídio mensal, fixado por Lei, de uma legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 315. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º Caso não haja aprovação do Projeto de fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara até a primeira sessão ordinária do mês de dezembro do último ano da Legislatura, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais projetos até que se conclua a votação dos subsídios.

§ 2º A ausência de fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara nos termos do parágrafo anterior, implica a prorrogação automática do ato fixador dos subsídios anteriores para a Legislatura seguinte.

§ 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, no decorrer da Legislatura, serão objeto de revisão geral anual nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 316. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara não poderão ser superiores àquele atribuído ao Prefeito.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Art. 317. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara sofrerão descontos proporcionais ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta.

.....

Art. 320. O Presidente da Câmara Municipal fará jus a subsídio mensal.

§ 1º O subsídio do Presidente da Câmara será fixado de uma legislatura para vigorar na que lhe é subsequente.

§ 2º O Projeto de Lei de fixação do subsídio do Presidente da Câmara poderá ser apresentado pela Mesa, por Comissão Permanente ou qualquer Vereador.

.....

Art. 347. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, de uma Legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo único. Não fará jus ao subsídio, no período correspondente, o Prefeito ou o Vice-Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 348. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer outro Vereador.

Parágrafo único. Caso não haja aprovação do Projeto de Lei a que se refere este artigo até a primeira sessão ordinária do mês de dezembro do último ano da Legislatura, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais projetos até que se conclua a votação dos subsídios.

Art. 349. A ausência de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, implica a prorrogação automática do ato fixador dos subsídios anteriores para a Legislatura seguinte.

Art. 350. Durante a Legislatura, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão objeto de revisão geral anual nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme dispuser a legislação pertinente.

.....”



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 17 de setembro de 2024.

Hodorlei Martins Pereira
Presidente

Autores do Projeto de Resolução:

Mesa Diretora

Vereadores: Hodorlei Martins Pereira - MDB

Elieir de Souza – Republicanos

Claudio Roberto Squizzato - PV

José Juca de Araújo Neto - MDB

Fábio Farias de Oliveira - Podemos

Certifico e dou fé que foi registrado no livro de Resoluções nº 07, às fls. 148 a 152, e publicado na Portaria da Câmara na mesma data.

Hilde Hinz, Assistente Técnico Legislativo.

